

ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL**
ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Ráisa Albuquerque
Primeira revisão



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Letícia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczy

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Letícia Saraiva Lamounier
Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia DAfonseca Silva
Tímea Drinóczy
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)

Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)

Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Doutorado
Interinstitucional
Dinter



Revista Nova Hileia.

Vol. 15, Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



**I CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS**

**Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição**

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hileia foi organizado a partir de seleção, por *double wind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**COLONIALIDADE DO DIREITO NAS POLÍTICAS INDIGENISTAS DO
BRASIL: ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES E DOCUMENTOS JURÍDICOS
DO AMAZONAS NO SÉC. XIX**

***COLONIALITY OF LAW IN INDIGENOUS POLICIES OF BRAZIL: ANALYSIS OF
THE CONSTITUTIONS AND LEGAL DOCUMENTS OF AMAZONAS IN THE 19th
CENTURY***

Ramili Vieira Ramos¹

Thaiza Colares Magalhães²

Caroline Barbosa Contente Nogueira³

RESUMO: A desigualdade social que paira sob o território brasileiro, assim como no resto do continente, possui relação direta com a permanência de aspectos do colonialismo nas estruturas societárias que constituíram os Estados-Nação latino-americanos. Dentre as estruturas que corroboram significativamente na manutenção do *status quo* fundamentalmente desigual está o Direito Brasileiro, que possui em sua gênese a presença ativa da colonialidade. Em razão disso, a presente pesquisa objetiva o reconhecimento dos aspectos do colonialismo interno e da colonialidade do poder na formação do Estado Nacional brasileiro, para tanto, foram objetos de análise os documentos jurídicos do século XIX sobre os povos indígenas do Amazonas, quais sejam: o livro “Catálogo de legislação Indigenista das Províncias do Pará e Amazonas: uma compilação (1838-1889)” de Patrícia Melo com colaboração de Maycon Carmo dos Santos e as constituições brasileiras. Ainda, foi utilizada a metodologia de levantamento teórico e documental acerca do tema, lançando mão de uma abordagem qualitativa, com identificação, descrição e análise de documentos legais e jurídicos, de maneira a proporcionar o aprofundamento das reflexões conceituais inerentes ao tema. Ao fim, foi possível concluir que a construção das instituições socioetárias brasileiras se deu sob o norte do raciocínio colonizador e, por isso, estas possuem em sua gênese dispositivos que impedem a concretização de mudanças na realidade material da parcela da sociedade brasileira historicamente marginalizada, apesar desta ter seus direitos reconhecidos e legislados pelo ordenamento jurídico.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

² Graduanda em História pela Universidade Federal do Amazonas

³ Doutora em Direito - Socioambiental e Sustentabilidade (PUCPR). Mestra em Direito Ambiental (UEA)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

PALAVRAS-CHAVE: Colonialismo Interno; Colonialidade do Poder; Legislação Indigenista; Constituição.

ABSTRACT: *The social inequality that hovers over the Brazilian territory, as well as in the rest of the continent, is directly related to the permanence of aspects of colonialism in the societal structures that constitute the Latin American Nation-States. Among the structures that most corroborate the maintenance of the fundamentally unequal status quo, is Brazilian Law, which has in its genesis the active presence of coloniality. As a result, this research aims to recognize the aspects of internal colonialism and the coloniality of power in the formation of the Brazilian National State, therefore, the legal documents of the 19th century on the indigenous peoples of the Amazon were objects of analysis, namely: the book “Catalog of Indigenous legislation of the Provinces of Pará and Amazonas: a compilation (1838-1889)” by Patrícia Melo with the collaboration of Maycon Carmo dos Santos and the Brazilian constitutions. Still, the method of theoretical and documentary survey on the subject was used, using a qualitative approach, with identification, description and analysis of legal and legal documents, in order to provide the deepening of the conceptual reflections inherent to the subject. In the end, it was possible to conclude that the construction of Brazilian socio-age institutions took place under the north of colonizing reasoning and, therefore, these have in their genesis devices that prevent the materialization of changes in the material reality of the historically marginalized portion of Brazilian society, despite to have their rights recognized by the legal system.*

KEYWORDS: *Internal Colonialism; Coloniality of Power; Indigenous Legislation; Constitution.*

1. INTRODUÇÃO

O processo de independência política dos países da América Latina, especificamente do Brasil, ocorreu de maneira distinta ao de outras nações que passaram da condição de Colônia para Estado-Nação. Essa singularidade se faz presente pela permanência da razão colonial na base epistemológica da qual foram construídas todas as estruturas societárias (sejam elas o direito, o mercado, a história, a cultura e etc.) que deram cabo ao desenvolvimento dos Estados-nação latino americanos.

Notadamente, o fato de o Direito ter servido (à época da colonização promovida pelos países ibéricos) como ferramenta metropolitana para legitimar o genocídio colonial fez com que este, desde sua gênese, carregasse uma bagagem excessivamente formal, de teor moderno e positivista. Essa situação resultou na manutenção – até os dias de hoje - de uma razão

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

colonizadora que atravessa as relações sociais, individuais e culturais que tendem a promover um projeto institucional que objetiva manutenção do status quo hierarquicamente desigual.

Para tanto, se fez necessário o advento de métodos de análise que rompessem com a esta composição, de modo que possibilitasse a construção de um direito que não mais servisse de ferramenta legitimadora da barbárie e sim como instrumento de efetivação e conquistas de direitos sociais por aqueles historicamente marginalizados.

Nesse contexto, surgiu a epistemologia⁴ pós-colonial, que tem como um dos objetivos a análise de eventos históricos sob a lente daqueles personagens subalternizados, anteriormente esquecidos e marginalizados pela historiografia oficial. Como parte fundamental do trabalho, se dá início à discussão através das assertivas de Quijano (2009) no que tange ao conceito de colonialismo para, assim, explicar o seu conceito de ‘colonialidade do poder’. O sociólogo aponta que o colonialismo se refere especificamente a uma estrutura de dominação/exploração em que o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população restrita domina a outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial.

Nesse caminho, o conceito de ‘colonialidade do poder’ tem papel fundamental para compreender a perpetuação desses padrões de poder visto que, após a população na América sofrer classificações de modo que foi dividida em identidades ‘raciais’ e entre dominantes/dominados, consolidou-se a ‘racialização’ do poder, como afirma Quijano (2009, p.3): “o sustento e a referência legitimadora fundamental do caráter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo”. Portanto, se entende que a categoria de “raça” foi utilizada para legitimar relações de dominação impostas durante o contato, de maneira a definir hierarquia, lugares e papéis a partir da classificação fenotípica dos agentes sociais como índios, negros e mestiços.

Não idêntico, mas semelhante, são as ideias do sociólogo Casanova (2007) em torno da discussão das teorias pós-coloniais. O ponto de encontro entre os autores se refere às marcas do

⁴ O conceito de epistemologia baseia-se naquilo que diz Boaventura de Souza Santos sobre esta ser “a noção ou ideia, reflectida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido”. (SANTOS, 1993, p. 7)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

período colonial ainda se fazem presentes nos aspectos culturais, políticos, econômicos, sociais, religiosos e outros setores da sociedade. Como proposta de mudança, Casanova (2007) acredita ser necessário um processo contínuo de descolonização do cotidiano, tanto que o conceito de colonialismo interno do autor nasce no seio do movimento de independência das antigas colônias frente às suas metrópoles, num contexto de insurgência.

Casanova (2007) desenvolve em seus escritos a ideia de que um dos motivos do quadro de miséria generalizada ainda persistir no continente Latino-Americano seria a herança dos sistemas políticos ocorridos durante os processos de independência das colônias que não transformaram as bases da sociedade e sim apenas misturaram novas e velhas formas de dominação e exploração. No entanto, para compreender em totalidade o colonialismo interno, é necessário se fazer algumas considerações pautadas como fundamentais a Casanova (2007): o colonialismo se dá como um fenômeno que se relaciona de maneira direta à conquista militar, econômica, política e cultural dos povos colonizados; os povos colonizados compartilham entre si algumas características como os seus territórios não serem governados por governos próprios, a ocorrência de desigualdade frente às elites das etnias dominantes e das classes que as integram, a responsabilidade jurídico-política e administrativa serem completamente correlacionadas às classes dominantes, a inexistência de representatividade política e militar e o fato de seus direitos⁵ não terem sido conquistados e sim impostos.

Conclui-se pela necessidade de entender a noção do colonialismo interno não apenas como um fenômeno exclusivamente internacional, mas sim, como resultado direto do processo de independência que criou um Estado-nação que possibilita a intensificação da dominação do capital nacional e internacional sobre as políticas governamentais, de modo a fomentar o quadro de desigualdade social generalizada na América Latina.

O objetivo geral da pesquisa é reconhecer os aspectos de colonialismo interno na formação do Estado Nacional brasileiro, a partir da análise das legislações amazonenses do século XIX que versaram sobre a questão indigenista, conjuntamente as Constituições Brasileiras. Para tanto, foi utilizado o “Catálogo de Legislação Indigenista das Províncias do

⁵ Entende-se aqui “direito” no seu sentido de permissão/ autorização.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Pará e Amazonas: Uma Compilação (1838-1889)” organizado Patrícia Melo com colaboração de Maycon Carmo dos Santos e as constituições brasileiras.

A referida construção argumentativa se deu sob escopo da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando uma abordagem qualitativa, com identificação, descrição e análise de documentos jurídicos e legislativos, de maneira a cumprir os parâmetros da pesquisa bibliográfica. O artigo foi estruturado se dividindo em duas partes: A primeira se debruça nos textos que ajudam a compreender o problema, leituras estas que contribuem para analisar os dispositivos jurídicos em questão. A segunda consiste na leitura das fontes visando os elementos que versem sobre as políticas indigenistas, a fim de identificar os conceitos de “colonialidade do poder” e “colonialismo interno” discutidos por Aníbal Quijano (2009) e Pablo Gonzalez Casanova (2007), respectivamente.

A presente pesquisa se pauta como relevante visto que se diferencia dos demais por buscar relacionar os conceitos pós-coloniais, através da análise direta na fonte histórica, com as consequências jurídicas que o processo colonial deu causa na construção do direito brasileiro. Dessa forma, pretende-se preencher as lacunas a respeito da permanência das marcas coloniais tanto no âmbito regional, através das legislações indigenistas oitocentistas do Amazonas, quanto no âmbito nacional, por meio das constituições do Brasil.

Para isso, é preciso, portanto, a mudança do paradigma epistemológico da lógica jurídica de modo a construir um direito que leve em consideração a realidade material, histórica, social e cultural da população que a ele é regida, a fim de possibilitar justiça social e a equidade entre os povos historicamente subalternizados.

2. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS JURÍDICOS ACERCA DAS POLÍTICAS INDIGENISTAS.

O período oitocentista no Brasil é de enorme complexidade para se analisar. Para Cunha (1992) este é um século singular, heterogêneo, carregado de mudanças nos regimes políticos, de muitos conflitos no âmbito das oligarquias locais, com o processo de centralização do poder e de modernização do país. No entanto, nada se alterava na estrutura hierárquica, uma vez que

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

os detentores do poder e dos privilégios permaneciam os mesmos.

Nesse sentido, o tempo de recorte engloba o século XIX visando analisar os dispositivos jurídicos deste até a última constituição do Brasil, cujo objetivo é reconhecer os aspectos do colonialismo interno e colonialidade do poder referente ao tratamento do Estado diante dos povos indígenas.

A pesquisa se baseia no “Catálogo de legislação indigenista das províncias do Pará e Amazonas: uma compilação (1838-1889)”. Este catálogo apresenta uma série de documentos que tratam de inúmeras questões referentes às ações indigenistas durante o período provincial do Pará e Amazonas. Dessa forma, escolheu-se somente uma das normas para serem expostas neste quadro para que se visualize melhor o texto da fonte e qual o ponto chave.

No Capítulo V no artigo 20 tem-se a aprovação da lei “Dos curandeiros, loucos e elefântiacos”⁶ aprovada para a Câmara Municipal da vila da Conceição em 1871, em que o teor legislativo apresenta o processo de ausência e negação à alteridade do indígena por parte dos mecanismos de colonização. Tal conceito (alteridade) é introduzido por Dussel (1993), cuja definição consiste no reconhecimento do “outro” como parte de uma interdependência, o que foi negado aos povos do Novo Mundo em razão daquilo que Kant chamava de “imaturidade culpável” que, de maneira geral, era usada para respaldar teórica e filosoficamente o processo de colonização.

O historiador Carvalho Júnior (2005) em sua tese sobre a conversão dos gentios na Amazônia Portuguesa, reflete em um capítulo sobre as práticas que os índios cristãos tiveram que ressignificar para que a sua vivência fizesse sentido naquele novo mundo que foram inseridos, incluindo as práticas de Pajelança. Os índios cristãos, descritos pelo autor, são aqueles nativos que optaram, embora não tivesse muitas alternativas, por tornarem-se cristãos para não viverem marginalizados diante do contexto da colonização e civilização empregado pelos europeus. Nas palavras de Carvalho Júnior (2005, p.3) “ser cristão significava ocupar um lugar no grêmio da igreja, passar, definitivamente, a fazer parte da ‘civilização’”. O modelo

⁶ Nesse Catálogo de legislações essa mesma lei aparece como aprovada em outras Vilas em anos diferentes, como Vila de Serpa (1872), Vila de Barcellos (1875), Vila de Silves (1875).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

colonizador e civilizador dos europeus justificava-se através da ideia de salvar as almas dos gentios e tornar estes em vassallos e cristãos úteis.

No Art. 20º do código de postura, é apresentado um sintoma explanado pelo historiador que se refere à alteração do significado das diversas técnicas feitas por Pajés se traduzirem como feitiçaria, isso pode ser verificado na letra da lei quando se escreve que toda pessoa ao se intitular Pajé ou que com o pretexto de tirar feitiços, tentar usar supostos métodos de curas por meio supersticiosos, deveriam ser punidas. O título de pajé e feitiçeiro, nesse sentido, funcionam como sinônimos. Para o autor, as práticas são semelhantes, mas não idênticas. No entanto, quando as denúncias eram feitas pela Inquisição e ouvia-se as testemunhas, as características, os sentidos, o papel dos pajés foi resumido em uma única definição, fazendo com os indígenas se apoderassem desta para continuarem a sobreviver com suas práticas, como afirma o historiador: “assim sendo, usavam também este significado: aceitavam ser feitiçeiros, pois, deste modo, continuariam a ser pajés. Fizeram, portanto, uma conversão de sentidos.” (CARVALHO JÚNIOR, 2005, p.366). É importante enfatizar que esta percepção sobre os indígenas foi concebida no período colonial, no contexto de denúncias da Inquisição e, nesse sentido, percebe-se que tal visão não deixou de existir no imaginário da sociedade, se fazendo presente na construção da legislação do Amazonas.

Em consonância a essa ideia, o autor Eduardo Galeano (2000) discorre acerca da desumanização do indígena, considerando-a não apenas como um resultado direto da consolidação do modelo de colonização predatória imposta nas terras do Novo Mundo, mas também, como a materialização do pensamento que rondava o contexto político da época. No Art. 20 é possível analisar dois aspectos principais: 1) o menosprezo por qualquer aspecto cultural que faça referência a tradição indígena; 2) a punição sendo configurada até então como a mais onerosa e de maior reprovabilidade social de todos os crimes anteriormente citados no código.

Quadro 1: Posturas Municipais

ARTIGO	TEXTO LEGAL	PONTOS-CHAVE
--------	-------------	--------------

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

<p>Capítulo V: Dos Curandeiros, Loucos e Elefantiacos.</p>	<p>Art. 20 - Toda a pessoa, que se intitular Pajé, ou que a pretexto de tirar feitiços, se introduzir em qualquer casa, ou receber na sua alguém para simular curas por meios supersticiosos, e bebidas desconhecidas, ou para fazer adivinhações e outros embustes incorrerá na multa, assim como o dono da casa, de vinte mil réis, ou oito dias de prisão, em qualquer dos casos.</p>	<p>Perceptível à ausência e a negação do reconhecimento da alteridade do indígena por parte dos mecanismos jurídicos administrativos do Estado; o processo de resignificação do qual as populações indígenas passaram.</p>
--	--	--

Fonte: Catálogo de legislação indigenista das províncias do Pará e Amazonas: uma compilação (1838-1889)

Com isso, é perceptível que toda a lógica europeia-colonial de depreciação das formas de expressão daqueles tidos como parte “fora” do núcleo europeu, estava presente de maneira explícita e/ou implicitamente nos mecanismos de coesão social, como no caso, nas leis que regiam a sociedade da época, perpetuando, assim, a condição de subalternidade que os indígenas foram submetidos pelo Estado brasileiro.

2.1 Do Direito no Brasil

A construção da aparelhagem institucional do judiciário brasileiro não surgiu com a vontade e nem como reflexo da sociedade que esse direito nascente seria imposto, o resultado disso se explicitou na elaboração de um sistema normativo que ainda que reconhecesse – mesmo que tardiamente – os direitos básicos às parcelas mais marginalizadas da sociedade, não deu causa a nenhuma mudança estrutural na realidade material na qual essas estão inseridas. Esse quadro se deu, a luz de Konrad Hesse (1991), em razão da ausência das condições fundamentais para o desenvolvimento de um sistema jurídico eficaz: a consideração da realidade histórica, técnica, natural, econômica e social da comunidade em que a norma será aplicada.

Sobre isso, Perrone-Moisés (1992) comenta que, diferentemente das colônias espanholas, na colônia portuguesa não existiu um sistema jurídico diferenciado daquele aplicado na Metrópole, o que se deu, na verdade, foi o acréscimo de tipificações locais àquelas normas já previamente existentes, sem que a população tivesse qualquer tipo de participação na construção daquilo que viria a ser o Direito brasileiro. Por isso, Almeida (2018) comenta que o



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

ordenamento jurídico brasileiro funcionou como ferramenta política da parcela política e economicamente dominante para perpetuar e defender seus interesses, o que culminou, necessariamente, na negação dos direitos socioculturais de todos aqueles que foram de encontro ao costume positivista de reprodução à lógica racional e culturalmente homogeneizadora.

Esse processo de implementação de uma organização jurídico-institucional exterior à uma realidade completamente distinta se deu com a dizimação e obstrução das práticas nativas consuetudinárias⁷. Assim, o Estado-nação brasileiro teve a construção de suas estruturas societárias - como direito, a economia, a história e o mercado - inteiramente edificadas em função da metrópole e sob razão colonizadora. Isso tardiamente foi concretizado, segundo Wolkmer (2007) com a adoção da lógica jurídica formalista de base liberal desenvolvida para dar o suporte jurídico aos interesses da oligarquia escravagista, e, posteriormente, cafeicultora e agrária, que se estabeleceu no Brasil no século XIX.

No entanto, apesar da principal proposta deste projeto seja a análise da política e dos documentos oficializados pelo Estado que de alguma forma influenciaram na questão indígena no Brasil, ou seja, no direito indigenista, é necessário, primeiramente, que se reconheça a grandiosidade do que foi e do que é o direito indígena. Para isso, informa Souza Filho que se deve deixar de lado a lógica monista do sistema jurídico, que é incapaz de analisar – e resolver - o problema concreto em sua completude, preferindo optar pela análise isolada “(...) como se elas não tivessem, por sua vez, ligações profundas com outros interesses geradores e mantenedores dos mesmos conflitos” (SOUZA FILHO, 2008, p. 144).

Além disso, esse mesmo autor ressalta que a destruição do direito indígena com o processo de colonização se deu, ainda, pela dificuldade da sociedade colonizadora em reconhecer como legítimas as organizações administrativas nativas, uma vez que tal legitimidade só era tida como oficial se houvesse a participação de um “Estado” e toda sua bagagem moderna e homogeneizante. Dessa forma, é possível dizer que em todas as sociedades indígenas existe um direito, que diferentemente daquele reconhecido pelo Estado, é estável,

⁷ O que Boaventura de Sousa Santos chama de “epistemicídio”, ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. São Paulo; Editora Cortez. 2010. 637páginas.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

prático e eficiente socialmente, uma vez que este teve em sua gênese a participação da comunidade que dele usufruirá. Por isso Quijano (2005, p.16) afirma que “a produção histórica da América Latina começou com a destruição de todo um mundo histórico, provavelmente a maior destruição sociocultural e demográfica da história que chegou a nosso conhecimento.”

Dito isso, o modelo moderno uninacional, monocultural, centralizador e excludente de Estado instituído no Brasil adotou a constituição como o principal documento. Por meio de seus enunciados - e omissões - e torna possível pontuar as discussões e pensamentos que norteavam e interessavam a sociedade da qual os constituintes eram o reflexo. Logo, as constituições serão aqui analisadas sob o viés crítico do direito, de modo a identificar em seu texto discursos e conceitos de razão colonial que buscaram justificar a posição de assimilação e, posteriormente, de integração da qual o poder instituído tomou em todas as constituições de sua história, exceto a de 1988.

2.2 A Constituição Política do Império do Brasil de 1824

A construção da aparelhagem institucional do judiciário brasileiro não surgiu com a vontade e nem como O século XIX se inicia para a questão indígena com uma mudança de posição daquela que havia sido instituída durante os 3 séculos passados. Cunha (1992) disserta que diferentemente do período anterior, o tema deixou de ser pautado inteiramente sob mão de obra e se tornou uma discussão sobre a terra, esse raciocínio foi norteador de toda a legislação e política indigenista desse período. Essa mudança de paradigma trouxe de volta à tona temas que já haviam sido “superados” já no século XVI, como por exemplo, a humanidade dos indígenas, assunto amplamente debatido pelos filósofos da Escola Ibérica da Paz mas, posto em xeque pelo cientificismo oitocentista.

Levando isso em consideração e impulsionados pela lógica iluminista instauradora de uma razão nacionalista, houve na época um esforço por parte dos pensadores em construir uma memória histórica nacional de modo a concretizar uma identidade “coletiva”. Nesse momento surge a figura romantizada do indígena, de modo a afirmar um orgulho nacional, mas, apesar disso, Wolkmer (2007), comenta que a legislação indigenista oitocentista tinha um teor



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

“envergonhado” uma vez o formalismo utilizado para desenvolver o mito do “bom selvagem” ocultava uma postura autoritária, etnocêntrica e desumanizante que o Estado tinha em relação aos indígenas. Aliás, ainda sobre isso, Jesus (2016) comenta que tal mito do foi desenvolvido de maneira a naturalizar e sugerir a possibilidade da integração dos tidos como “selvagens” à civilização, para que assim, fosse construído terreno fértil para a retórica justificadora do genocídio dos povos nativos pela metrópole.

Dito isso, a constituinte de 1823 foi palco de debates acerca de como o Brasil recém-independente iria se posicionar sobre os indígenas em sua nova etapa política. O principal constituinte a tratar sobre tal assunto foi José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), este detinha uma posição reformista na qual propunha uma espécie de programa de assimilação da população indígena “brava” por meios não-violentos. No entanto, é importante ressaltar que José Bonifácio em nenhum momento pautou o assunto sob uma perspectiva diferente da que considera os indígenas como categoria temporária, pelo contrário, suas dissertações eram realizadas de maneira a defender políticas governamentais que acelerasse esse processo por meio da implicação dos “bravos” a um modo de vida sedentário nos aldeamentos e aos “gentios” ao trabalho, de modo a tornarem tal qual trabalhadores rurais. Sobre isso, Moreira (2010) aponta que na visão de Bonifácio a população nativa era uma espécie de página em branco, desprovido de cultura, religião e vida social apreciável, podendo, portanto, ser moldada de acordo com os padrões europeus.

Desse modo, a Constituição de 1824 surgiu para instituir a Monarquia Constitucional, uma forma unitária de Estado e que, segundo Perrone-Moisés (1992), apenas serviu para dar continuidade à política assimilacionista iniciada por Marquês de Pombal. Esse documento, ao se omitir nominalmente aos indígenas, optou por adotar um modelo de manutenção da hierarquia da classe dominante, de modo que explicitou o colonialismo interno na ordem política recém-instituída. Isto é, apesar da emancipação política, o Estado nascente escolheu herdar o ordenamento político anterior a fim de apenas promover pequenos ajustes no conjunto jurídico colonial, com toda sua bagagem anti-indígena de matriz e lógica etnocêntrica. Sobre isso, Cunha diz:



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Mas o silêncio da lei, a par de sua função política, vincula-se também a fontes ideológicas. Nos seus níveis mais abstratos, da Constituição aos Códigos, o direito do Império teve de se acomodar com a contradição que era se descreverem as regras de uma sociedade escravista e baseada na dependência pessoal com a linguagem do liberalismo. (CUNHA, 1987, p.143)

No entanto, apesar de seu Art. 6º, I⁸ reconhecer os indígenas como cidadãos brasileiros, o direito à cidadania, ou seja, a participação efetiva na vida política do país, era reservada a população livre e ativa, a partir de critérios censitários. Sobre isso, Feijó (2016), afirma que a consolidação da instituição estatal como expressão de uma classe é resultado direto desse tipo de participação. Dessa maneira, considerar juridicamente os indígenas como cidadãos se constituiu, para Moreira (2010), como uma manobra política para vincular essa população ao projeto nacional e, principalmente, para negar a identidade étnica dos nativos e facilitar o processo de reconhecê-los como agricultores, o que eximiria do Estado a responsabilidade de respeitar os direitos às terras que ocupavam, reconhecidos secularmente desde o Alvará de 1º de abril de 1680.

2.3 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1891

Com o surgimento do Brasil republicano velhas tradições foram mantidas. A mudança de proposta política e o modelo de federalismo implantado mostraram-se como uma tentativa frustrada de mostrar para outros países que o Brasil havia superado seu passado colonial. No entanto, apesar de suprimir tratamento aos povos indígenas, seu Art. 64⁹ surtiu efeitos na discussão territorial. Isso ocorreu em razão a Lei de Terras de 1850 que abriu precedentes para que um grande número de territórios indígenas fosse considerado devolutos, e, sob o esteio do artigo supracitado, todas as terras tidas como devolutas seriam devolvidas aos Estados, de maneira a agravar ainda mais a discussão territorial da época.

Dessa forma, é possível afirmar que mesmo com a investida por parte do Estado na

⁸ “Art. 6 - São Cidadãos Brasileiros: I - Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.”

⁹ “Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.”

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

construção de uma política indigenista, o teor colonial - resultado direto do colonialismo interno presente estrutura de formação dos Estado-nação latino-americano continuou intocado. Porém, desta vez, travestido ideologicamente de aspectos liberais e progressistas advindos da burguesia que naquele momento, iniciava o processo de industrialização.

2.4 A Constituição Brasileira de 1934 e 1937

O início do século XX é marcado, segundo Souza Filho (2008), pelo surgimento de momentos de reivindicação social em todas as partes do mundo, notadamente no continente latino-americano, onde esses movimentos foram pautados sob matrizes intrinsecamente anticoloniais. Nessa época, no Brasil, havia se formado os primeiros movimentos organizados que pleiteavam mudanças políticas e implementação de direitos consoantes a questão social brasileira, recentemente industrializada.

2.4.1 Sobre a Constituição de 1934

Foi esse contexto político que a Constituição Brasileira de 1934, sob influência da Constituição de Weimar de 1919, foi promulgada. Essa carta, segundo Wolkmer (2007), surgiu de acordo com a onda constitucionalista que estava sendo propagada pelo continente, isso implicou no que o autor chamou de “reforma de fachada”.

No entanto, apesar da posição reformista e conciliadora adotada pela Carta Magna de 1934, esta instaurou mudanças: pela primeira vez, os indígenas foram nominalmente citados nos artigos 5¹⁰ e 129¹¹ e, a partir desse documento, ficou a critério unicamente da União legislar acerca das questões indígenas. Isso foi considerado um avanço na política indigenista uma vez que, de acordo com Sampaio (2006), às legislações indigenistas anteriores, ao repassarem aos Estados e Municípios a competência de decidir acerca das questões que concerniam aos povos indígenas, abriam grandes precedentes para a sobreposição de interesses econômicos das elites regionalmente dominantes.

¹⁰ “Art. 5º - Compete privativamente à União: XIX - legislar sobre: m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.”

¹¹ “Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.”

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Por fim, apesar dos avanços tidos pela constituição de 1934, os constituintes mantiveram intacta a posição integracionista, tal qual a do século passado - exposta principalmente em seu Art. 5º, que perpetuou inalterada a lógica de raiz colonizadora que tinha os povos indígenas como categoria passageira, objetivando sua integração à nação por meio do trabalho, de maneira a negar seus direitos socioculturais. Além disso, em seu artigo 129º formaliza o direito originário dos nativos aos seus territórios, o que já era reconhecido desde o Alvará de 1680.

2.4.2 Sobre a Constituição de 1937.

De inspiração italiana, segundo o historiador Luciano Aronne (2015), a Carta Magna de 1937, instaurou no Brasil uma época política cuja quais os poderes estavam centralizados no chefe do executivo a época. Dessa forma, a “polaca” não introduziu nenhuma inovação acerca do entendimento político sobre a questão indígena. Almeida (2018) comenta que a Constituição de 1937, ao se referir aos indígenas em seu Artigo 154¹², quando trata sobre seus territórios, no mesmo tom que sua antecessora, demonstra, ao se omitir na questão de competência, que a tese de assimilação e integração dos nativos a sociedade nacional continuava presente no âmbito jurídico-político como uma tendência culturalmente aceitável. Assim como todas suas antecessoras, se constituiu como instrumento jurídico puramente retórico, reflexo de uma legalidade individualista que segue uma lógica formalista e pragmática que não consegue criar nenhum laço de representatividade com a sociedade.

2.5 Da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

A Constituição de 1946 surgiu de maneira a inaugurar o período de restabelecimento de alguns aspectos democráticos que haviam sido revogados pelo Estado Novo (1937-1946). Em razão do clima democrático da época, Heidi Ribeiro e João Urt (2017), comentam que a carta magna de 1946, se utilizou da roupagem ideológica-libertadora para fomentar um imaginário popular de garantia dos direitos individuais.

Dito isso, é possível afirmar que esse documento não trouxe grandes inovações acerca

¹² “Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.”

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

do tratamento dos indígenas pelo Estado. Os povos indígenas foram citados duas vezes, nos artigos 5¹³ e 216¹⁴, nos mesmos parâmetros pautados pela constituição de 1932. Logo, nela, foi garantido aos povos originários seu direito a posse dos territórios dos quais ocupavam e foi concedido à União o poder de legislar acerca da questão indígena.

Mais uma vez, é explícito na letra da lei o teor assimilacionista segundo lógica colonial presente nos excertos, principalmente quando os constituintes nomeiam a União para dar cumprimento ao projeto nacionalista de integrar o indígena a sociedade nacional, considerando dessa forma, a provisoriedade dos povos nativos.

2.6 A Constituição da República Federativa do Brasil De 1967.

A Carta Magna de 1967 tomou em sua letra o discurso de assimilação cultural e defesa da integração dos indígenas à “civilização” brasileira, tal qual as constituições que a antecederam. Sua posição evolucionista – provinda da tradição militar positivista do golpe recém-instalado – presente na lógica de defesa da integração dos povos tradicionais de maneira “harmoniosa” a nação somada aos esforços promovidos pelo governo militar objetivando o controle das áreas fronteiriças (fundamentais para a concretização dos planos desenvolvimentistas), resultaram em algumas inovações jurídicas trazidas pela constituição de 1967.

Os indígenas são mencionados em seus Art. 4º, IV¹⁵, Art. 8º, XVII, “o”¹⁶, Art. 186¹⁷e, na emenda constitucional de 1969, em seu Art. 198¹⁸. Todos esses mecanismos da política

¹³ “Art. 5º - Compete à União: XV - legislar sobre: r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.”

¹⁴ “Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.”

¹⁵ “Art. 4º. Incluem-se entre os bens da União: IV - as terras ocupadas pelos silvícolas.”

¹⁶ “Art. 8º. Compete à União: XVII - legislar sobre: o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.”

¹⁷ “Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.”

¹⁸ “Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. § 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.”



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

indigenista surgiram, de acordo com Lima (2015), como uma tentativa de inserir aqueles que estavam fora da ideia de nação proposta ao sistema nacional de controle social, tomando assim, uma posição paternalista que viabilizava os planos de padecimento cultural de diversos grupos étnicos.

Dessa forma, a constituição de 1967 considerou como patrimônio da União as terras indígenas, o que diminuiu, segundo Araújo (2006), o processo de usurpação territorial até então promovido pelos estados quando estes detinham o poder de legislar acerca da questão indígena, além disso, outorgou poderes à União para decidir sobre os povos originários, assegurou a esses a posse permanente de suas terras e, por fim, determinou aos povos originários o reconhecimento do direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais.

2.7 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A constituição brasileira de 1988, a “constituição cidadã” foi promulgada de maneira a inaugurar no Brasil um novo paradigma na história da política indigenista. Suas disposições, abriram mão, pela primeira vez, da posição assimilacionista adotada pelo Estado durante todo o período que lhe antecedeu. Almeida (2018), comenta que a mudança de postura e a ruptura com a tradição integracionista se deu graças a articulação e fortalecimento do movimento indígena na constituinte de 1987.

Assim, a nova racionalização do pensamento traduziu-se, segundo Toninelo (2017), em razão das reivindicações populares que pleitearam uma organização diferente das estruturas de poder do Estado. Essas foram influenciadas pelo movimento que Dantas (2003) chama de “Constitucionalismo Multicultural (1982-88)” que consistiu na reconstrução dos aparelhos constitucionais a fim de cumprir com as demandas sociais que exigiam o reconhecimento das diversidades culturais de maneira a romper com a lógica individualista posta nas cartas magnas até então.

Em seu texto, a constituição dedicou um capítulo aos indígenas “Capítulo XIII - Dos

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Índios” e por meio de diversos artigos (mais notadamente no 231¹⁹ e 232²⁰) decretou o fim da tutela jurídica aos indígenas, proclamou a autonomia aos mesmos para realização de seus direitos socioculturais e considerou a terra indígena como patrimônio da União. Além disso, funcionou como marco da reestruturação política da democracia brasileira, ampliando liberdade, direitos e garantias. No entanto, apesar de representar um grande avanço no que tange a questão indígena, Souza Filho (2008) informa que ainda há resquícios da colonialidade em seu teor: o termo “índios” a qual se refere os artigos supracitados alude ao Art. 4^o²¹ do Estatuto do Índio de 1973, ou seja, classifica as populações indígenas a partir de conceitos que remetem a razão colonial tais como “aldeado”, “em vias de integração” e “integrados”.

Além do mais, ainda segundo o autor, houve o receio, durante a constituinte, em usar o termo “povos indígenas”, uma vez que poderia abrir precedentes para possíveis movimentos de separação e fragmentação pleiteados pelas comunidades indígenas, o que demonstra que o Estado, apesar de reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, ainda toma posição de negação do que se refere ao reconhecimento de suas organizações políticas.

Dessa forma, a luta travada pelos movimentos indígenas atualmente é pela efetivação dos direitos já reconhecidos, sobre isso Feijó (2016, p.186) afirma: “Se existe falta de efetividade das normas constitucionais de proteção às minorias étnicas e culturais está se deve à ausência de uma verdadeira transformação nas instituições públicas e nas práticas da própria sociedade civil”. Ou seja, o colonialismo interno de Casanova (2007) é explicitado nessa

¹⁹ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

²⁰ “Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

²¹ “Art. 4^o Os índios são considerados: I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.”

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

situação: apesar do Estado ser independente, as sociedades continuam sendo coloniais, de maneira que mesmo com a legitimação dos direitos dos povos historicamente marginalizados, não há implicação real de mudança significativa da realidade social destes. Sobre isso, Cunha:

Entre a legislação e a prática, há frequentemente um abismo, tanto maior quanto mais fraco politicamente for o segmento da população envolvido. Apesar da legislação favorável, os índios foram, ao longo dos séculos, escravizados, mortos e espoliados de suas terras. (CUNHA, 1987, p.12)

Assim, só será concretizada a eficácia das normas constitucionais no cotidiano da sociedade, principalmente dos subalternos, quando houver a reestruturação dos mecanismos societários, antes disso, consoante as ideias de Quijano (2005), a constituição e outros mecanismos jurídicos servirão apenas como parte da “rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais”.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, que teve como conceitos-chave ‘colonialidade do poder’ e ‘colonialismo interno’ analisados sob a óptica decolonial do direito, foi possível identificar na letra da lei fragmentos que demonstram que mesmo após a independência política do Brasil, suas estruturas institucionais juntamente a sociedade civil detêm em sua composição aspectos de razão colonial, tal qual no período de subordinação política a metrópole portuguesa. Por isso, é possível afirmar se a história da América Latina é a história de Estados independentes e sociedades coloniais.

O compilado de legislações organizados por Patrícia Melo e Maycon Santos (MELO e SANTOS, 2006), auxiliaramna construção do entendimento de que algumas normas tanto na forma *stricto* quanto na *lato sensu* marcam o pensamento eurocêntrico presente na composição das leis, visto que a maneira qual tais aparelhos normativos foram desenvolvidos, apresentou ideias tais como as da época colonial, principalmente ao que se refere às práticas indígenas. Além disso, viu-se que a execução desta norma se deu de modo a intencional a criminalização de ações tidas como forados padrões ocidentais. Outrossim, a discussão que se apresenta nos relatórios de presidente de província, demonstram que os agentes do Estado estavam acima de



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

tudo, fazendo uso da mão-de-obra e das terras indígenas em benefício próprio, mesmo que as disposições legais indicassem o contrário, o que comprova que as políticas indigenistas tinham seu a cabo das vontades individuais daqueles que se pretendiam ser “aplicadores”.

A importância dessa pesquisa, nesse sentido, se valeu pela promoção da reflexão acerca do reconhecimento da gênese dos principais “problemas” enfrentados pelos organismos societários brasileiros, aqui abordados pelo viés do Direito. E a partir dessa reflexão, almeja-se que outros trabalhos aprofundem acerca dos paradigmas coloniais que perpassam a construção da América Latina, levando em consideração a realidade material histórica, social e cultural a fim de possibilitar a justiça social e a equidade entre os povos tidos historicamente como subalternos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. C. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, MS, v. 19, n. 3, p. 611-626, jul./set. 2018.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos Brancos: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006**

ARONNE Abreu, L. (2015). **A construção de uma “verdadeira nação no Brasil”: nacionalismo, autoritarismo e corporativismo.** Revista História: Debates E Tendências, 15(1), 269-282. <https://doi.org/10.5335/hdtv.15n.1.5289>

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil. Planalto legislação, 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Planalto legislação, 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Planalto legislação, 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm . Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Planalto legislação, 1937.**



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm > .

Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Planalto legislação, 1967.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm > .

Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Planalto legislação, 1967.**

(com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969). Planalto legislação, 1969.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm

> . Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Planalto legislação, 1988.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > .

Acesso em: 10 jul. 2020.

CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. **Índios cristãos: a conversão dos gentios na Amazônia portuguesa (1653 - 1769)** / Almir Diniz de Carvalho Júnior. -- Campinas, SP: [s.n], 2005.

CASANOVA, P. G. Colonialismo interno (uma redefinição). En publicacion: A teoria marxista hoje. **Problemas e perspectivas**. Boron, Atilio A.; Amadeo, Javier; Gonzalez, Sabrina. 2007.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. "Política indigenista no século XIX". In Cunha, M. C. (org.) **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992b, p. 138-139.

DANTAS, F. A. C. Humanismo Latino: o Estado Brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides (org.). **Humanismo Latino e o estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux; [Treviso]: Fondazione Cassamarca. 2003.

DUSSEL, E. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**; Conferências de Frankfurt/ Enrique Dussel. Tradução Jaime A. Clasen - Petrópolis. RJ. Vozes, 1993.

FEIJÓ, J. H. C. S. A cidadania indígena: ampliação e democratização na constituição brasileira de 1988. **Direitos Fundamentais & Justiça** | Belo Horizonte, ano 10, n. 34, p. 177-201, jan./jun. 2016.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Galeno de Freitas. 39ª ed.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. 307p.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre; Sérgio Frabis Editor, 1991.

JESUS, Z. R. **Indígenas no Brasil: as visões de Afonso Arinos (1930-1940)** / Zeneide. Rios de Jesus. – Salvador, 2016.

LIMA, A. C. S. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. **MANA** 21(2): 425-457, 2015 – DOI.

MELO, P. M. SANTOS, M. “Catálogo de legislação indigenista das províncias do Pará e Amazonas: uma compilação (1838-1889)”. In: Sampaio, P. Erthal, Regina (orgs). **Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia**. Manaus: EDUA/CNPq, 2006, pp.281-428.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. **De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguaí, 1822-1836)**. Topoi, v. 11, n. 21, jul.-dez. 2010, p. 127-142.

PERRONE-MOISÉS, B. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenistas do período colonial: séculos XVI a XVIII. CUNHA, M.C. (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 115-32.

QUIJANO, A. A colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Em: a colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas Latino-Americanas** - Buenos Aires: CLACSON, 2005.

_____. Aníbal. “Colonialidade do Poder e Classificação Social”. In: Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina S. A., 2009.

RIBEIRO, H. M; URT, J. N. Direito indigenista nas constituições de Brasil e Canadá: um estudo comparado. **Revista da Faculdade de Direito** da UFRGS, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 182-202, out. 2017.

SOUZA FILHO, C. F. M. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

TONINELO, Alexandre Cesar. **O Reconhecimento dos Direitos dos Povos Indígenas no Brasil e os seus Reflexos nas Constituições Latino-Americanas**, 2017. Disponível em:<<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-reconhecimento-dos-direitos-dos-povos-indigenas-no-brasil-e-os-seus-reflexos-nas-constituicoes-latino-americanas>>. Acesso em: 10 jul, 2020.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4a edição Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.212 p.

Submetido: 10 ago 2023.

Aprovado: 23 out 2023.